

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – PERNAMBUCO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022

(Processo Administrativo nº 154/2022)

SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.881/0001-18, com sede à Rua Empresário Clovis Rolim, 2051, Sala 2201 – Bloco B – Caixa Postal 84 – Bairro dos Ipês, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.028-873, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão ocorrerá às 10h00min do dia 29 de novembro de 2022, na licitação pela modalidade Pregão Eletrônico, e tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde do lixo hospitalar e biológico, gerados nas unidades de saúde sob responsabilidade do fundo municipal de saúde de Camaragibe”*.

O artigo 5, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, assegura o exercício do Direito de Petição em qualquer procedimento administrativo, independentemente da fase em que se encontra, quando constatado nulidades e vícios que maculam o ato administrativo vinculado.

Assim, em consonância com o direito constitucional acima mencionado, bem como considerando as nulidades encontradas no ato convocatório, de acordo com o que estará comprovado nesta Impugnação, resta clarividente a legitimidade da parte impugnante, bem

como a tempestividade desta medida, conforme prazo de 3(três) dias úteis estabelecido no artigo 24, do decreto 10.024 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, sob pena de prosseguimento de certame eivado de vícios insanáveis que gerem, por consequência, nulidade absoluta do contrato a ser celebrado.

II – ANÁLISE DO EDITAL E SUAS IMPROPRIEDADES

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, ao analisar o Edital e seus anexos, bem como examinar as condições de participação estabelecidas, com a atenção necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação, esta Impugnante pôde constatar, com o devido respeito, que há disposições no instrumento convocatório mercedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas.

II.1. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ILEGALIDADE – DESCUMPRIMENTO DO DECRETO 10.024/2019

O Edital impugnado, estabelece, de forma equivocada, o prazo de impugnação de 5(cinco) dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

6.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o órgão licitante julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que tal disposição é um flagrante e literal desrespeito à legislação aplicável na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, posto que, conforme art. 24, do Decreto 10.024, que regulamenta o pregão, o prazo para impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico é de 3(três) dias úteis e não 5(cinco) dias úteis como previsto no item supramencionado.

Vejamos o que diz o dispositivo legislativo vigente:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Permitir o prosseguimento da licitação diante de escancarada nulidade por descumprimento de lei aplicável ao certame, seria permitir a violação aos princípios da legalidade e da livre concorrência.

Por essa razão, requer-se a retificação do Instrumento convocatório para que, sanando a nulidade apontada, passe a estabelecer o prazo de 3(três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão como prazo de impugnação ao Edital.

II.2. MANIFESTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO – PRAZO EXÍGUO – ILEGALIDADE

De forma absolutamente arbitrária e temerosa, o Edital prevê que apenas será recebido o recurso do licitante que tiver manifestado a intenção de recorrer em ínfimo prazo de 15(quinze) minutos imediatamente após a declaração do vencedor pelo Pregoeiro. Vejamos:

*14.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá **manifestar, imediata e motivadamente, ao final da sessão pública**, a intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro, com o registro da motivação do recurso, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar os memoriais contendo as razões do recurso deverão ser inseridos no sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, nos moldes de funcionalidade do Sistema, para que produza efeitos legais, e ainda poderão ser encaminhados por e-mail (cpl@camaragibe.pe.gov.br) ou entregue pessoalmente à Comissão de Licitação ou protocolados na Sede da Prefeitura Municipal dos Camaragibe, na Sala da CPL, Av. Belmino Correia, 3038 – Timbó – Camaragibe/PE. Em todos os casos, é de responsabilidade do licitante interessado a escolha do meio para encaminhamento. As respostas a tais esclarecimentos serão disponibilizadas sistema BNC e/ou Publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM).*

*14.2. As motivações para interposição de recurso deverão ser registradas no sistema **em até 15 (quinze) minutos** após a declaração do vencedor.*

Ora, muito embora o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que regulamenta o Pregão estabeleça que o “licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”, o Colendo TCU, já se manifestou, **no sentido de que o prazo razoável para**

manifestar tal intenção seria, no mínimo, 30 minutos (Acórdão Nº 1020/2010 – TCU – Plenário).

Na forma como posto no edital impugnado, exigir que as licitantes manifestem intenção motivada de recurso em apenas 15(quinze) minutos, sob pena de preclusão e decadência do direito de recorrer, implica na violação do princípio da ampla competitividade, com fundamento no próprio inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e no § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, eis que restringe, consideravelmente, o caráter competitivo da licitação.

Assim, requer-se a retificação do edital **para que conste o prazo mínimo de 30 minutos para registro da intenção motivada de recurso pelas licitantes.**

II.3. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTES PARA COMPROVAR REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, ALTAMENTE REGULAMENTADOS

Os serviços licitados requerem o manejo de lixo hospitalar com resíduos biológicos, infectantes e químicos, o que pressupõe a necessidade de preenchimento de rígidos padrões de qualidade, licenciamento e monitoramento pelos órgãos ambientais.

É importante ressaltar que a apresentação de documentações que comprovem a aptidão técnica para executar os serviços licitados **são imprescindíveis** para garantir a conformidade legal e atender ao interesse público tutelado que se exija apresentação de documentos que comprovem atendimento as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Os serviços objeto do edital são de extrema importância, tanto para o meio ambiente como para as pessoas e, se realizados de maneira incorreta, poderão acarretar **danos irreparáveis ao meio-ambiente e a saúde da população.**

Importa argumentar que resta amplamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a necessidade de exigência de documentos de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato administrativo com a Administração Pública direta ou indireta, em privilégio do interesse coletivo.

Nesse sentido:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja

executado sem o comprometimento do meio ambiente. (Informativo nº 257/2015 – TCU)

Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante (...) (Acórdão TC - ES nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019).

Por tais motivos, alguns documentos de qualificação técnica são **ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS** para a tutela do interesse público e segurança jurídica da contratação, devendo serem inseridos como **requisito de habilitação técnica**, quais sejam:

- a) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)** do estado da sede da proponente, comprovando a situação do registro da empresa - Art. 59, Lei 5.194/1966;
- b) **Certidão de regularidade de seus profissionais responsáveis técnicos** no conselho profissional - Art. 59, Lei 5.194/1966;
- c) **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** de cargo ou função do(s) responsável(veis) técnico(s), **comprovando seu vínculo com a empresa licitante** - Art. 59, Lei 5.194/1966 / Lei 6.496/1977 / Art. 3º, Resolução 1.025/2009 CONFEA;
- d) **Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Resíduos**, emitida pelo órgão ambiental competente - Art. 4º, inciso II e artigo 7º da Resolução nº 237/97 do CONAMA;

Portanto, requer seja retificado o Edital para passar a exigir, **na fase de habilitação** das licitantes, de forma clara e objetiva, **os documentos acima listados, pois não foram incluídos no instrumento convocatório**, em descumprimento da legislação especial.

II.4. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE – GRAVE INSEGURANÇA JURÍDICA

De forma temerosa, o edital dispõe que alguns documentos essenciais à comprovação da habilitação técnica apenas deverão ser apresentados após a licitante lograr-se vencedora. Vejamos:

10.3.2. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

(...)

*e) **Na assinatura do contrato**, a empresa vencedora do certame deverá apresentar o registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA demonstrando objeto social compatível com este Termo de Referência;*

*f) **Na assinatura do contrato** a empresa vencedora do certame deverá apresentar contrato de prestação de serviço com o engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme os parâmetros estabelecidos no código civil o brasileiro. Não ocorrendo, a Empresa terá o prazo de 04(quatro) dias úteis para apresentação, sob pena de não realização do contrato.*

Ocorre que a disposição editalícia colacionada reflete em grave insegurança jurídica e deve, sob pena de dano ao interesse público tutelado, ser retificado.

Isso porque, o objeto licitado corresponde a serviço essencial altamente regulado e de extrema importância, tanto para o meio ambiente como para a população, de forma que se deve exigir das empresas interessadas em participar da licitação, necessariamente na fase de habilitação (e não em momento posterior), a comprovação da conformidade técnica, ou seja, apresentação dos documentos já listados no Edital, além daqueles elencados nesta impugnação e tópico próprio.

Assim, o Edital deve ser retificado para constar que a documentação listada no item acima colacionado deverá ser apresentada na fase de habilitação da licitação, sob pena de permitir o prosseguimento de processo licitatório eivado de vício.

II.5. CONTRADIÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Edital, quando dispõe sobre os documentos necessários para fins de habilitação técnica, estabelece, na alínea “b”, do item 10.3.2, que a empresa deverá comprovar, na fase de habilitação, possuir vínculo empregatício com responsável técnico. Todavia, logo após, menciona a possibilidade de cumprir a exigência de habilitação apresentando contrato de trabalho, em caso de profissional empregado, estatuto ou contrato social, em caso de profissional sócio ou dirigente, ou contrato de prestação de serviços, em caso de profissional autônomo. Vejamos:

*b) A comprovação do **vínculo empregatício** do responsável técnico coma empresa, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, deverão ser feita da seguinte forma:*

*I- **No caso de empregado da licitante:** mediante apresentação de cópias autenticadas do Contrato de trabalho, das anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto nº 61.799/67, ou da Ficha de Registro do Empregado;*

*II- **No caso de proprietário, sócio ou dirigente:** mediante apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente;*

*III- **No caso de profissional (is) autônomo(s):** mediante apresentação de cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços ou declaração de compromisso, firmado(s) anteriormente à sessão de abertura de propostas entre a licitante e o(s) profissional (is) em questão;*

Ora, a disposição colacionada repercute em grave contradição, pois ao exigir **vínculo empregatício**, o único documento capaz de comprovar tal exigência seria o contrato de trabalho, e não os demais documentos previstos nos itens II e III.

Desde já, é imperioso ressaltar que a exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a licitante **é uma arbitrariedade**, eis que perfeitamente admissível que o vínculo do licitante com este profissional tenha natureza de prestação de serviços, sem que seja legalmente exigido que pertença aos quadros funcionais da licitante já na fase de habilitação.

As afirmações acima se baseiam em vasta jurisprudência do Colendo TCU:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) - Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

Enunciado

*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do **contrato de prestação de serviço** ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste - Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU.*

*“3. **Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência**, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), **da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante**, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.*

Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer.

*3. **É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício** do responsável técnico com a empresa licitante.*

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois

*impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: **‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’.** Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.” - TCU. Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário*

Portanto, considerando que a Administração Pública não pode exigir, como condição para a habilitação, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica com vínculo empregatício ou societário, eis que são absolutamente permitidas outras formas de vínculo, requer-se a devida retificação do Edital para saneamento da contradição apontada.

II.6. PERMISSÃO AMPLA DA SOMA DOS ATESTADOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – GRAVE INSEGURANÇA JURÍDICA

Prevê o Edital e seus Anexos que o licitante poderá comprovar a sua capacidade técnica operacional mediante a soma de vários atestados, vejamos:

10.3.1. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA

*c) Nos atestados deverão constar, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos serviços executados, além das datas de início e término dos serviços. **Será permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnicooperacional.***

Ocorre que o Ilustre Pregoeiro esqueceu de, cautelosamente, estabelecer limites à soma dos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação. Isto porte, na forma como previsto, os licitantes poderão satisfazer ao prerequisite de habilitação mediante a soma de

atestados com execução sucessiva de objetos de pequena dimensão, o que não significa estarem capacitados para execução do objeto licitado.

Previendo tal situação, inclusive, já se posicionou o Colendo TCU ao entender haver restrição ao somatório dos atestados para fins de capacidade técnica-operacional:

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

(...)

15. **Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal.** Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)

16. Sob essa ótica, **entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.** Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há por que, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de

objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumam um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).”

(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Assim, necessário se faz retificar o instrumento convocatório e seus anexos para que conste limitação ao somatório de atestados de capacidade técnica para contratos executados concomitantemente.

III – DO PEDIDO

Sendo certo que a Administração Pública deve observar todas as normas em vigor, especialmente, a Lei 8.666/93 e o Decreto nº 10.024/2019, que são claros em vedar qualquer ato tendente a restringir a competitividade do certame, solicita-se seja suspenso o certame para conseqüente retificação dos pontos destacados, com posterior republicação do Edital.

ANTE EXPOSTO, vem à Impugnante, face às razões de fato e de direito suscitadas, requerer: que seja retificado o Edital, expurgando-se as irregularidades apontadas, como medida da mais límpida JUSTIÇA.

João Pessoa/PB, 22 de novembro de 2022.



EDUARDO LAVIERI

SIM Gestão Ambiental Serviços LTDA